CNPJ: 02.799.882/0001-22

41 3074-2100

Www.lotushealthcare.com.br

A:

Município de Xaxim/SC

Processo Licitatório nº 0183/2023

Pregão Presencial para Compras e Serviços nº 0086/2023

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – "LOTUS", pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 02.799.882/0001-22, com sede na Av. Elisa Rosa Colla Padoan nº 45, Fraron, Pato Branco, Estado do Paraná, CEP 85.503-380, telefone (041) 3074.2100, endereço eletrônico: <u>vendas@lotusindustria.com.br</u>, por seu representante legal infra-assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Excelência, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO**pelos seguintes fundamentos de fato e de

direito:

1. DOS FATOS

Observamos o zelo com que Vossa Excelência elaborou o edital, sob definições específicas, entretanto, ao descrever elementos técnicos acrescidos de dados pormenorizados há dificuldade no cumprimento de normas e a participação de um número regular de empresas, impedindo uma competição, que é a essência da licitação. No mesmo contexto, vem impossibilitar uma aquisição de produto de qualidade muitas vezes superior

àquele que, ipsis litteris, acaba contemplando a descrição do edital.

Especificamente, nesse caso, verificamos a existência de termosbem como características que não existem na maioria dos equipamentos do mercado, mas que em havendo uma singela modificação, absorverá a maioria dos produtos que concorrem diariamente nas licitações do Brasil e que vai proporcionar uma competição

para ser escolhido o melhor produto sob a luz do binômio melhor técnica/melhor/preço.

As modificações a seguir propostas dissiparão os vícios de legalidade existentes no descritivo uma

vez que possibilitarão o cumprimento das seguintes normas-princípios:

- Da Isonomia – diante de oportunizar uma participação da maioria dos equipamentos do mercado,

sob iguais condições;

CNPJ: 02.799.882/0001-22

41 3074-2100

Www.lotushealthcare.com.br

- Da Competitividade - devido a ampliar a disputa entre os interessados e legitimados por seus

equipamentos, em licitar;

- Da Vantajosidade – por possibilitar a escolha do melhor equipamento sob os indicadores da técnica

e preço;

- Da Legalidade - pois uma descrição imparcial caminha pela regularidade legal e contempla as

normas acima e as demais concernentes ao caso.

Assim, em homenagem ao fiel cumprimento da legalidade, sem que haja atrapalho à qualidade e

eficiência da compra, sugerem-se as seguintes modificações:

1.1 Dos Itens restritivos

"Pesomáximo de 17 Kg."

Este peso está completamente fora da realidade para equipamentos desse porte, devendo ser corrigido à

condição normal do mercado para equipamentos móveis digitais, que giram em torno de 200 kG.

"altura em transporte de até80cm".

Altura máxima em 80 cm é muito pequena para equipamentos moveis digitais, pois sua capacidade de exames é

mais abrangente e, portanto, possui dimensões maiores.

"Tamanho de Pixel máximo de 110 mícrons Tamanho de Pixel máximo de 110 mícrons.

Pesomáximo até 3,0 kg com bateria para fácilmanuseio."

Este valor é fora do padrão do mercado para detectores de raios x o que selecionará a maioria dos fornecedores desse tipo de equipamento em razão de que 110 mícrons não é comumente utilizado em raios x

convencional. A exigência de possuir duas baterias com 12 horas de autonomia também aumenta seu peso

mínimo.

Nesse sentido, a manutenção de tal exigência irá impedir que outros fornecedores, muitas vezes de

tecnologias superiores, mais importantes a finalidade do equipamento e mais acessíveis economicamente possam

participar do certame.

CNPJ: 02.799.882/0001-22

41 3074-2100

Com efeito, é forçoso reconhecer que a manutenção de tais especificações viola diretamente a eficiência

do certame, razão pela qual tal descritivo precisa ser revisado.

Onde se lê: "Pesomáximo de 17 Kg."

Leia-se: "Pesomáximo de 210 Kg."

Onde se lê: "altura em transporte de até80cm".

Leia-se: "altura em transporte de até170cm".

Onde se lê: "Tamanho de Pixel máximo de 110 mícrons. Peso máximo até 3,0 kg com bateria para

fácil manuseio."

Leia-se: "Tamanho de Pixel máximo de **140 mícrons.** Peso máximo **até 3,5 kg** com bateria para

fácil manuseio."

2. DO MÉRITO

Inobstante reconhecido esmero de todos os servidores desse órgão licitante, é evidente que a exigência

contida no edital representa óbice à participação de concorrentes, o que atenta contra a exigência legal de

preservação do caráter competitivo do procedimento licitatório, positivado no inciso I, do §1º, do art. 3º, da Lei

8666/93.

De acordo com o § 1°, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos: I - admitir,

prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou

frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou

domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do

contrato;

Ora, na medida em que o indigitado item do Edital está exigindo requisitos técnicos inexequíveis, não resta

dúvida que o ato de convocação consigna cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter

competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

CNPJ: 02.799.882/0001-22

41 3074-2100

⟨ L□TU5 HEALTHCARE

3. DO PEDIDO

Do exposto, considerando que o edital está impedindo a contratação mais vantajosa à administração

pública, requer seja reformulado o objeto da licitação de modo que as especificações técnicas baseada em

equipamentos padrões do mercado, sugerido pelo Ministério da saúde, bem como baseado em coleta de

propostas de várias empresas.

Por consequência, deve haver republicação do Edital, pois a alteração pleiteada reflete a necessidade de

reformulação das propostas, devendo ser reaberto o prazo inicialmente estabelecido, conforme dispõe o art. 21, §

4º da Lei 8.666/93.

Subsidiariamente, caso mantido os termos do edital, deve ser esposado os fundamentos técnicos e

jurídicos que pautaram a administração a optar pela manutenção da exigência, de modo a aferir se as razões são

legítimas e que o poder público está respeitando o princípio da impessoalidade.

Nestes Termos

P. Deferimento

Pato Branco/PR, 14 de novembro de 2023.

Atenciosamente,

MARCO ANTONIO CHOINSKI DIRETOR COMERCIAL

CPF: 770.244.519-04 - RG: 5135811-2 SSP/PR